



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10325.001751/2008-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-01.313 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 8 de maio de 2012  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** TOCANTINS MADEIRAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.  
INCONSTITUCIONALIDADE . SÚMULA CARF Nº 2 .

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“Trata-se no presente de Manifestação de Inconformidade manejada com o objetivo de desconstituir o Ato Declaratório Executivo DRF/IMP N° 243961, de 22 de agosto de 2008, por meio do qual a pessoa jurídica foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Sociais devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), modalidade simplificada e favorecida de tributação a que se referem os artigos 12 a 41 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar n° 127, de 14 de agosto de 2007.*

*A exclusão foi motivada pela existência de débitos de responsabilidade da manifestante para com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2009.*

*Consoante pesquisa ao Sistema de Vedações e Exclusões do Simples –Sivex, fl. 106, a exclusão foi motivada pela existência dos débitos que a seguir se reproduzem:*

### Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

Nome da Receita	IRRF	Código da Receita	0561
Período de Apuração	01/2000	Valor do Saldo	R\$ 137,75
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	IRRF	Código da Receita	0561
Período de Apuração	02/2000	Valor do Saldo	R\$ 137,75
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	IRRF	Código da Receita	0561
Período de Apuração	03/2000	Valor do Saldo	R\$ 137,75
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	OUTROS	Código da Receita	6106
Período de Apuração	12/2005	Valor do Saldo	R\$ 35,11
Número do Processo	000000000000000000		

### Débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Inscrição	Valor do Saldo
00003170500001301	R\$ 2.113,48
00003160500010575	R\$ 3.623,10
00003120500001208	R\$ 210.762,58
00003160500010656	R\$ 8.988,54

Conforme consta às fls. 103/104, a ciência do ADE se deu por Edital, publicado no sítio da RFB, em 30/10/2008. Por outro turno, a Manifestação de Inconformidade em apreciação foi protocolada na DRF de origem no dia 17/10/2008, sendo de se supor que, por outros meios, o requerente já houvera tomado conhecimento que a sua opção não lograria êxito.

Alega o requerente, de forma sumária, sem outras delongas, fl. 02, que os processos judiciais a seguir relacionados teriam o condão de elidir os débitos que deram ensejo à edição do ADE de exclusão:

- processo Justiça Federal de nº 2005.37.01.0002380, formalizado em 18/02/2005;
- anexo ao processo Justiça Federal nº 2005.37.01.0002380, de 19/08/2005, nº 000067992;
- processo Justiça Federal de nº 2005.37.01.0002394, formalizado em 18/02/2005.

Conforme extratos do Sistema CIDA, obtidos em pesquisas empreendidas no dia 09/10/2008, as inscrições que motivaram a exclusão podem ser assim sintetizadas:

- inscrição nº 3120500001208, formalizada no processo 10325.000453/200469, referese ao IRPJ e encontravase “ativa ajuizada” àquela data, fls. 15/20;
- inscrição nº 3160500010575, formalizada no processo 10325.000453/200469, referese à CSLL e encontravase “ativa ajuizada” àquela data, fls. 21/23;
- inscrição nº 3160500010656, formalizada no processo 10325.000453/200469, referese ao COFINS e encontravase “ativa ajuizada” àquela data, fls. 24/26; e
- inscrição nº 3170500001301, formalizada no processo 10325.000453/200469, referese ao PIS e encontravase “ativa ajuizada” àquela data, fls.27/29.

O processo judicial de nº 2005.37.01.002380, fls. 30/46, referido pelo demandante, diz respeito a uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA, impetrada em 18/02/2005, por meio da qual postulava que fosse declarada a inexistência da obrigação de recolher os valores cobrados a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, inscritos em DAU, em procedimentos de execução fiscal levadas a efeito no bojo dos processos relacionados no item precedente.

Quanto ao processo de nº 2005.37.01.002394, fls. 83/91, repete a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA acima referida, tendo sido impetrada na mesma data daquela.

Por fim, tem-se a demanda judicial distribuída por pendência e apenas ao processo de nº 2005.37.01.002380, de nº 000067992,

*fls. 92/102, em que é proposta AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR em desfavor da União Federal.*

*Nesse último processo foi requerida a concessão de medida liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a imediata exclusão do nome do demandante do CADIN e a expedição de CND em nome do litigante, desde que inexistissem outros fundamentos a impedir a sua emissão, por óbvio.*

*Quando da instrução processual, a DRF Imperatriz acostou aos autos cópia do relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, fls. 107/110, datada de 25/11/2008, em que se observa permanecerem ativos os créditos tributários relativos ao IRRF, em cobrança na RFB, e todas as inscrições em DAU.*

*Por fim, foi juntada ao processo pesquisa efetivada no sítio da Justiça Federal, datada de 25/11/2008, concernente ao andamento dos processos judiciais de nº 2005.37.01.002380, fls. 111/113 e de nº 2005.37.01.002394, fls. 114/116, em que se pode observar haverem sido proferidas as seguintes decisões:*

- processo nº 2005.37.01.002380, fl. 113, datada de 22/10/2007, em que foi rejeitada a preliminar de carência da ação e, no mérito, foi julgado improcedente o pedido do autor; e*
- processo nº 2005.37.01.002394, fl. 116, datada de 19/05/2008, em que foram julgados improcedentes os pedidos formulados pela autora.”*

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, em decisão assim ementada:

*“DÉBITOS EM COBRANÇA. EXCLUSÃO.*

*A existência de débito, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impede que a microempresa ou a empresa de pequeno porte recolha os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.”*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que alega a inconstitucionalidade dos arts. 17, V; 30, § 2º; e 31, VI, todos da LC nº 123/2006.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 05/09/2011 (AR de fls. 129). Conforme despacho de fls. 140, o recurso é tempestivo.

A hipótese de exclusão do Simples, e seus efeitos são determinados pelos arts. 17, V; e 31, § 2º; ambos da LC nº 123/2006:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

*§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.”*

Não merece reparos a decisão recorrida, que demonstrou a ocorrência da hipótese legal de exclusão do Simples.

Em sede recursal apenas foram trazidas alegações relativas à inconstitucionalidade dos dispositivos da LC nº 123/2006, as quais não podem ser apreciadas na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2:

*“Súmula CARF Nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Ante todo o exposto, não conheço do recurso em face da incompetência deste Conselho para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

*(assinado digitalmente)*  
Selene Ferreira de Moraes